



PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171

**A C Ó R D Ã O**  
**(8<sup>a</sup> Turma)**  
GMDMC/Rlj/gl/ga

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**  
**EXAME TOXICOLÓGICO. ILICITUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Tribunal Regional consignou inicialmente que a reclamada instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados. Registrhou, expressamente, que o referido programa não se limita a mera realização de exames toxicológicos, mas, por intermédio de pessoal habilitado, busca prevenir e tratar de forma eficiente o trabalhador. Em amparo a esse raciocínio, citou a contratação de especialistas para aplicar os exames e auxiliar no tratamento, a confecção de cartilha, a realização de estudos e palestras sobre a matéria. Ressaltou que o exame toxicológico somente é realizado mediante autorização expressa do trabalhador, fato que evidencia o respeito à livre manifestação daquele. Consignou que, demonstrado pelo procedimento em debate que o indivíduo faz uso de alguma substância, a reclamada lhe oferece auxílio, sendo livre para aceitá-lo ou não. Salientou, também, que há prova de trabalhadores que obtiveram resultado positivo para o uso de álcool e drogas e, apesar disso, permanecem laborando na reclamada, o que afasta a alegação do parquet de que a testagem toxicológica tem o intuito de possibilitar a dispensa arbitrária e discriminatória pela empregadora. Com amparo nesse quadro, o Tribunal de origem concluiu não existir ato ilícito ou abuso de poder. Dessa forma, não há como viabilizar o conhecimento do recurso, tendo em vista os pressupostos fáticos nos quais se fundou a Corte de origem, não mais



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

examinados nesta Instância Superior. Os julgados paradigmáticos reproduzidos são inespecíficos, porque não abrangem, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, mormente os de que o exame toxicológico somente era realizado mediante autorização expressa do trabalhador. Óbice da Súmula nº 23 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e são Recorridas **VALE S.A.** e **COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA.**

O Tribunal de origem, por meio dos acórdãos de fls. 849/855 e 877/878, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo *parquet*.

Não satisfeito, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs recurso de revista, às fls. 884/893, postulando a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade às fls. 920/923.

A reclamada Vale S.A. apresentou contrarrazões às fls. 927/951.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada na sua condição de parte, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

A reclamada Vale S.A. suscita, em contrarrazões (fls. 930/932), que o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região não merece ser conhecido, porquanto deixou de transcrever os trechos da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria hostilizada. Aduz que a parte deixou de cumprir com o encargo disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente do acórdão regional ou se indicar, com precisão, as folhas do respectivo trecho, o que foi observado pelo ora recorrente, pois transcreveu sim o trecho da decisão recorrida, consoante se verifica das razões de revista de fls. 885/887.

**Rejeito.**

#### **CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME TOXICOLÓGICO. ILICITUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, consignando *verbis*:

#### **"RECURSO ORDINÁRIO DO MPT LICITUDE DA IMPLANTAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS**



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

Diz o recorrente que a origem ignorou completamente a prova dos autos, decidindo a lide com base apenas em convicções filosóficas e religiosas. Insiste na assertiva de que os exames toxicológicos são utilizados pelas rés com o escopo de identificar trabalhadores potencialmente "problemáticos" em razão do uso de substância psicoativa, lícita ou ilícita, dentro ou fora do trabalho, para serem sumariamente dispensados, porque esses trabalhadores, em tese, serão improdutivos, não sendo respeitada sequer a garantia de emprego, como teria ocorrido com empregado cípista. Acrescenta que o programa reforça a estigmatização dos trabalhadores positivados nos exames, sendo ofensivo à intimidade e à honra dos trabalhadores.

À apreciação.

Mediante criteriosa análise dos autos verifica-se que a 1@ ré (Vale) criou o Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química, tendo como alvo todos os seus empregados e os que lhes prestam serviços, cujos termos se acham acostados aos autos com seus anexos (fls.103-112).

**Aludido programa, como se vê de seus termos, não se restringe à mera realização de exames toxicológicos. Trata-se de algo mais complexo, que busca, principalmente, a prevenção e o tratamento adequado do trabalhador, mediante acompanhamento de pessoal capacitado.**

Corrobora esse entendimento o fato de a ré ter firmado contrato com pessoal especializado para realização dos exames e auxílio no tratamento (fis. 416-430 e 462-541), além de ter elaborado cartilha (fl. 380) e - procedido a estudos (fl. 382-404) e palestras (fl.408-414) sobre a questão.

**Insta frisar que o teste toxicológico é realizado mediante a observância de uma série de normas (fls. 534-541) dentre as quais a autorização expressa do empregado, constando dos autos tanto termos de recusa como de consentimento, circunstância que vem demonstrar o respeito à livre manifestação do empregado.**

Consta do depoimento da testemunha Daniela, assistente social na 1ª ré a 7 anos e que presta auxílio aos empregados e terceiros que trabalham na empresa e que apresentam problemas com alcoolismo ou outro tipo de droga: "*.. que faz o processo de prevenção e a abordagem para tratamento; que essa abordagem parte da própria busca por tratamento do trabalhador, da*



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

*sua família, do seu encarregado e até dos seus colegas de serviços; que a depoente está nesse projeto há dois anos; que conhece alguns funcionários que estão fazendo o tratamento há dois anos; que quando é o caso de dependência química a Vale opta por internar e quando não, ela permite que o trabalhador trabalhe de forma assistida; que nesse projeto 90% são terceiros; que o programa de testagem visa auxiliar o trabalhador para que ele não vá trabalhar sob o efeito de drogas diversas, inclusive álcool; que o trabalhador pode se recusar a fazer a testagem; que acompanha a testagem; que já observou que alguns trabalhadores se recusam; que o trabalhador que se recusa a fazer a testagem é retirado da área no dia da recusa sendo que no outro dia ele pode trabalhar normalmente... que no que tange à prevenção, o programa tem um convênio com a polícia militar no sentido de que a polícia faz campanhas contra o uso da droga, que o resultado é sigiloso mas é divulgado ao empregado... que uma vez positivo, o trabalhador é procurado para que seja feita uma abordagem no sentido de se saber se ele é dependente ou não... que o exame visa encontrar substâncias psicoativas que acarretam problemas cognitivos ou de comportamento no trabalho,- que se o trabalhador estiver usando uma medicação regular, o exame também detecta; que aquele trabalhador que uso "medicamento controlado" é procurado para se saber se é necessário restringir sua atividade por um período .. " ( fls. 695-696)*

É certo que, por meio do exame toxicológico é possível detectar o uso de drogas lícitas e ilícitas, dentre as quais há substâncias que levem à diminuição da cognição e vigilância, tornando arriscado, para o indivíduo que a utilizou e para a coletividade, o exercício de determinadas funções.

Como se depreende do depoimento retrotra nsc rito, detectado o uso de alguma dessas substâncias é oferecido, pela ré, auxílio ao empregado, que é livre para aceitá-lo, ficando, assim, resguardado seu direito individual. Além disso, verifica-se a aplicação dos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana e da solidariedade, uma vez que a empresa ao auxiliar o empregado torna sua vida mais digna e exerce, desse modo a função social coletiva.

**Insta salientar que no envelope de fl. 592, há exemplos de trabalhadores que, apesar de testagem positiva para álcool e drogas, permanecem, laborando, circunstância que afasta a assertiva do**



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

**Ministério Público de que o escopo de aludida testagem toxicológica seja a dispensa arbitrária e discriminatória do empregado.**

Feitas estas considerações, não vislumbro qualquer ato ilícito ou abuso de poder das réis.

Ao contrário, é louvável a implantação do Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química, com a realização de exame toxicológico, mediante sorteio aleatório e aquiescência espontânea do empregado sorteado, visto que tem por finalidade, dentre outras o cumprimento das normas de segurança no trabalho e reabilitação do empregado, para melhor exercício das suas funções e convívio com a coletividade, o que, evidentemente, redundará, em melhores condições de trabalho e, por consequência, uma maior produtividade.

Não considerada ilegal a conduta das réis incabível as pretensões do recorrente.” (fls. 852/854 – grifos apostos)

Em sede declaratória, a Corte de origem complementou:

“O depoimento transcrito não prova suspensão, que implica necessariamente em desconto do dia não trabalhado, mas mero afastamento do posto de trabalho, medida quiçá preventiva de eventual distúrbio que poderia ser causado pelo recusante.

O registro dos medicamentos tomados pelo empregado sob teste é indispensável para evitar falsos positivos.

Há empregados que se julgam dispensados por abuso de drogas ou álcool e que depuseram nesse sentido. Houve contraprova, entretanto, dessa alegação: empregados cujos testes foram positivos e continuam na empresa, o que sugere -que a dispensa tenha tido outra causa. - Não há mal nenhum que um dos objetivos do programa seja o de diminuir o absenteísmo e aumentar a produtividade. Nossa Constituição, para desespero de alguns, não é socialista. Funda a ordem econômica do país na livre iniciativa e na propriedade privada (art. 170).

O chamado ao exame não pode representar um estigma, desde que a escolha não seja dirigida.

Ao que parece, nenhum trabalhador tomou medida judicial para ter vista do resultado de seu exame, ante uma suposta recusa da empresa.



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

A constatação de que o programa proporciona a observância de normas de segurança do trabalho e possibilita reabilitação de empregados parece axiomática, independente de prova.

A súmula 443 do TST não parece aplicável ao caso.

Casos em que parte o titular do direito alegado escapam da capacidade de substituição do parquet.

Havendo documentos sigilosos no processo, a prudência recomenda que o sigilo se estenda a todo os autos.

*Não houve a violação prequestionada.” (fls. 877/878)*

O Ministério Público do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, fls. 885/893, assevera que a implantação de exames toxicológicos pela empresa é ilícita e acarreta o dever de indenizar. Pretende, principalmente, seja determinado que a reclamada se abstenha de submeter seus empregados e trabalhadores terceirizados a exames toxicológicos para detecção de uso de drogas, sob pena de multa cominatória. Aduz que a conduta mencionada demonstra flagrante abuso de poder diretivo do empregador. Nesse norte, busca também o deferimento de indenização por dano moral coletivo, além das indenizações individuais aos empregados que sofreram demissão discriminatória.

Indica afronta aos artigos 1º, III, IV, e 5º, caput, V e X, da Constituição Federal, 1º, caput, IV, da Lei nº 7.347/85, 186, 187 e 927 do CC e 2º da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Como se verifica, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do contexto fático-probatório, consignou inicialmente que a reclamada Vale S.A. instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados.

Registrhou, expressamente, que o referido programa não se limita a mera realização de exames toxicológicos, mas, por intermédio de pessoal habilitado, busca prevenir e tratar de forma eficiente o trabalhador. Em amparo a esse raciocínio, citou o entabulamento de contrato com especialistas para aplicar os exames e auxiliar no tratamento, a confecção de cartilha, a realização de estudos e palestras



**PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171**

sobre a matéria. Ressaltou que o exame toxicológico somente é realizado mediante autorização expressa do trabalhador, fato que evidencia o respeito à livre manifestação daquele. Consignou que, demonstrado pelo procedimento em debate que o indivíduo faz uso de alguma substância, a reclamada lhe oferece auxílio, sendo “*livre para aceitá-lo, ficando, assim, resguardado seu direito individual.*” (fl.853). Salientou, também, que há prova de trabalhadores que obtiveram resultado positivo para o uso de álcool e drogas e, apesar disso, permanecem laborando na reclamada, o que afasta a alegação do parquet de que a testagem toxicológica tem o intuito de possibilitar a dispensa arbitrária e discriminatória pela empregadora. Com amparo nesse quadro, o Tribunal de origem concluiu não existir ato ilícito, abuso de poder ou querer o dever de indenizar.

Diante desse contexto e, considerando a premissa de que, apenas com a anuência expressa do trabalhador, seria realizado o exame toxicológico, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 1º, III, IV, e 5º, caput, V e X, da Constituição Federal, 1º, caput, IV, da Lei nº 7.347/85, 186, 187 e 927 do CC e 2º da CLT, de modo a atender a exigência prevista na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

Os julgados paradigmas reproduzidos às fls. 887/890 e 892/893 são inespecíficos, porque não abrangem, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida e delineados no parágrafo acima, mormente de que o exame toxicológico somente seria realizado mediante autorização expressa do trabalhador. Óbice da Súmula nº 23 desta Corte.

Por fim e não menos importante, verifica-se a intenção do ora recorrente em negar fatos afirmados pelo acórdão regional. Ao assim proceder, a parte insiste em nova análise do contexto fático-probatório, o que é vedado nessa fase processual. Os fatos a serem considerados no exame do recurso de revista devem ser somente aqueles consignados no acórdão regional e conforme descritos por ele.

Também por esse fundamento, não há como vislumbrar ofensa a comandos legais e constitucionais ou dissenso pretoriano, tendo em vista os pressupostos fáticos nos quais se fundou a Corte de origem, não mais examinados nesta Instância Superior.

**Não conheço.**



PROCESSO N° TST-RR-1191-58.2014.5.03.0171

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista. Retifique-se a autuação para que conste a devida grafia do nome da recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

Brasília, 18 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Relatora